

A LEGALIZAÇÃO DAS CENTRAIS SINDICAIS E SEU FINANCIAMENTO

César Augusto Pires

Resumo: Trata-se de artigo que tem por objetivo apresentar as principais polêmicas das centrais sindicais e seu financiamento. Além disso, propõe uma visão atualizada da doutrina e parte da votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4067 proposta pelo DEMOCRATA que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Central Sindical. Legalização. Financiamento.

Abstract: This article has the main objective to present the most polemic labor central trade unions and it's financing. It also proposes an updated view of the doctrine and the vote share of direct action of unconstitutionality no 4067 proposal by DEMOCRATIC now before the Supreme Court.

Key words: Central Association. Legalization. Financing.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata de um assunto mais que atual na área do direito trabalhista, trazendo diversas polêmicas e discussões doutrinárias, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do respectivo tema ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) proposta pelo Democrata (DEM), ao iniciar, serão apresentadas algumas considerações preliminares para contextualizar a proposta, justificativas deste artigo, objetivo e um levantamento sobre o estado atual em que se encontram as discussões doutrinárias sobre a temática apresentada.

Primeiramente será abordados brevemente o surgimento das Centrais Sindicais e a sua finalidade.

Num segundo momento haverá uma abordagem sobre a legalização das Centrais uma vez que até agora a sua existência vinha sendo apenas institucional, já que não havia uma legislação que as incluísse em nosso ordenamento jurídico.

Na parte final do presente estudo será exposto os votos dos Ministros que votaram a favor ou contra a ADIn 4067 que está em trâmite no Supremo Tribunal

* César Augusto Pires é Advogado militante na área Trabalhista na cidade de São José dos Campos. Bacharel pela UNIP/SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela UNIP/SP. Especialista em Direito Público pelo Curso Êxito e UNISAL/SP, Pós Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Curso Êxito e UNISAL/SP. E-mail: advcesarpires@yahoo.com.br

Federal concordando ou não com a destinação da parte da contribuição sindical às centrais.

Por fim, o objetivo deste trabalho é trazer para o meio acadêmico, um tema novo e atual com o intuito de provocar uma discussão sadia na área do direito trabalhista no que tange as centrais sindicais e o seu financiamento, pretende-se contribuir com profissionais e estudiosos da área, bem como abrir novos caminhos para estudos sobre o tema.

No desenvolvimento deste artigo foi utilizado o recurso metodológico caracterizado como pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Para a realização deste estudo foram consultados: livros e *sites* de internet especializados no assunto pesquisado.

2. AS CENTRAIS SINDICAIS

Segundo Nascimento (2008, p. 258) “as Centrais Sindicais foram proibidas desde o Estado Novo. No sistema confederativo não lhes foi dado um lugar. O Estado sempre se acautelou contra a sua possível ação política”.

No Brasil, a década de 1980 deu início a transformações no país, segundo Giannotti (2007, p. 227) a década para o Brasil, foi longa. “Podemos dizer que começou antecipadamente, em 1978, quando a onda de greves de maio deu um início a uma nova era no país”.

Barros (2009, p. 1306) enfatiza que a greve é “um fenômeno social que advém da associação dos obreiros, e teve historicamente, uma penosa trajetória para ser reconhecida como um direito” seria a capacidade de solidariedade coletiva como forma de superação dos interesses individuais e particulares em prol da coletividade.

O Brasil caminhava na contramão da tendência mundial, enquanto no mundo categoricamente havia diminuições das lutas dos trabalhadores, no Brasil apontava uma profunda crise da esquerda, Giannotti (2007, p. 228) enfatiza que “ao mesmo tempo, surge uma central sindical, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), cuja proposta era diferente das outras anteriores”.

Segundo Nascimento (2008, p. 258), a idéia de uma criação da central sindical estava cristalizada, isso durante a realização da I Conferência Nacional da Classe Trabalhadora em 1981.

As divergências estariam no caráter que deveria ter a central sindical, segundo

Nascimento (2008) em meio dessas divergências seguindo-se a realização de duas conferências em 1983 surgiram duas centrais correspondentes à divisão do movimento sindical, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Coordenação Nacional da Classe Trabalhadora (Conclat).

Gionnotti (2007, p. 237) ressalta que durante o período de 1979 a 1981 nasceram dois blocos sindicais, os blocos da Unidade Sindical que tinha como prática enfrentar as Oposições Sindicais e a nascente Central Única dos Trabalhadores; e o Bloco dos Autênticos, que tinha como prática enfrentar os patrões e o governo.

Nascimento (2008, p. 261) ressalta que “a Portaria n. 3.100, de 1985, do então Ministério do Trabalho revogou a anterior proibição de centrais”.

Em 1986, foi criada a Central Geral dos Trabalhadores – CGT, daí desenvolvendo-se as duas centrais correspondentes a duas diferentes concepções sindicais, o *cutismo* e o *cegetismo*; a primeira, a nosso ver, de ideologia revolucionária e contestadora do sistema; a segunda, de ideologia reformista e de resultados, sendo a Força Sindical – FS uma dissidência da CGT, que se afirmou e ganhou amplitude. (Nascimento, 2008, p. 259).

Segundo Giannotti (2007, p. 252) “em março de 1986 a Conclat muda de sigla e passa a ter o nome de Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT)”.

Nascimento (2008, p. 259) comenta que “em 1989, diante de dissidência entre grupos que a integravam, a CGT foi dividida em duas, daí resultando a *CGT – Confederação Geral dos Trabalhadores* e a *CGT – Central Geral dos Trabalhadores*”.

Segundo Delgado (2008, p. 77) “As *centrais sindicais* (CUT, Força Sindical, CGT, por exemplo) não compõem o modelo corporativista, sendo, de certo modo, seu contraponto”, constituindo um ponto de vista social, político e ideológico influenciando em toda a pirâmide regulada pela ordem jurídica.

Comenta Nascimento (2008, p. 259) com o fim da ditadura e início da tolerância do Estado apareceram diversas Centrais, e durante o passar dos anos, algumas dessas Centrais “perderam força e expressividade, outras se fundiram e as duas mais fortes são a CUT e a Força Sindical e a mais nova, a *UGT – União Geral dos Trabalhadores* é fruto da fusão de três Centrais.

Finalmente, quase vinte anos após a Carta Magna de 1988, a ordem jurídica infraconstitucional veio a produzir novo avanço no processo

de transição democrática do sistema sindical brasileiro, ao realizar o “*reconhecimento formal das centrais sindicais*” – embora sem poderes de negociação coletiva (Lei n. 11.648, de 31.3.2008 – ementa). Delgado (2008, p. 78).

Delgado (2008, p. 78) enfatiza que “a importância das *centrais sindicais* é notável, sendo, de maneira geral, componente decisivo da Democracia contemporânea”.

Saad (2009, p. 710) comenta que as Centrais no final das contas, só beneficiam os trabalhadores, por desempenhar funções aglutinadoras de seus filiados.

3. A LEGALIZAÇÃO DAS CENTRAIS SINDICAIS

Segundo Nascimento (2008, p. 264) comenta que a legalização das Centrais sob o prisma jurídico, “é uma etapa nova que começam a percorrer, uma vez que até agora a sua existência vinha sendo apenas institucional, já que não havia uma legislação que as incluísse em nosso ordenamento jurídico”.

Os requisitos de representatividade das Centrais Sindicais segundo Louro (2009) “estão previstos no art. 2º da Lei 11.648/08, e se referem, entre outros, ao número de entidades sindicais filiadas, às regiões do País onde atuam estes entes e às categorias econômicas defendidas”.

Delgado (2008, p. 78) comenta:

A teor do Direito brasileiro, portanto (Lei n. 11.648/08, art. 1º, *caput* e parágrafo único, combinado com art. 2º), considera-se central sindical a *entidade de representação dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, como ente associativo privado, composto por organizações sindicais de trabalhadores e que atenda os requisitos de filiação mínimos legalmente estabelecidos*.

Segundo Louro (2009) desse modo é provável que algumas das Centrais Sindicais formadas antes da Lei n. 11.648/08, que não consigam atender aos requisitos legais ali insertos, terminem por perder espaço no cenário sindical brasileiro.

Nascimento (2008, p. 264) esclarece que as centrais “poderão praticar o diálogo sob outras formas, não pela pactuação de convênios coletivos do trabalho, atribuição esta que continua sem alterações em nosso sistema sindical”.

No mesmo sentido Saad (2009, p. 711) menciona que as Centrais não detêm “legitimidade para propor dissídio coletivo ou ação de cumprimento, celebrar convenções, acordos coletivos de trabalho, funcionar como substituto processual das categorias profissionais e dos sindicatos associados a elas”.

Terão competência para indicar integrantes de alguns Conselhos e Colegiados de Órgãos Públicos, para desenvolver uma política comum aos interesses gerais dos trabalhadores e para uma atuação integrativa dos setores que a apóiam, tarefas de inegável relevância para o aperfeiçoamento do nosso modelo sindical. (Nascimento, 2008, p. 265).

Louro (2009) comenta:

Reconhecida a sua representatividade, as centrais sindicais passam a possuir duas prerrogativas, que são a de coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais se discutam questões afetas aos interesses gerais dos trabalhadores.

Está em pauta e no Supremo Tribunal Federal (STF) e já com alguns votos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 4067, do DEMOCRATA (DEM), requerendo a “inconstitucionalidade dos artigos 1º, II e 3º da Lei 11.648/08, bem como dos artigos 589, II, b e seus parágrafos 1º e 2º e ao artigo 593 da CLT, na redação dada pela referida lei”. (Federação Nacional dos Engenheiros).

A ADIn insurge-se entre as medidas normativas adotadas no diploma ora atacado, é imposta disciplina normativa com a finalidade de estabelecer as funções e prerrogativas das centrais sindicais.

O Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) interpretando o art. 1º, *caput* e inciso II, da Lei n. 11.648/2008, definir que a “representação geral dos trabalhadores” e a participação nas “negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores” não substituem nem excluem a representação e participação dos sindicatos, federações e confederações. (Supremo Tribunal Federal).

O Ministro MARCO AURÉLIO votou pela improcedência da ação porque nada impede que as centrais sindicais, embora não integrem o sistema sindical --- por força do que dispõe o artigo 8º, II4, da Constituição --- sejam reconhecidas como entidades associativas de representação da classe trabalhadora e ocupem a posição de sujeito ativo da contribuição sindical. (Supremo Tribunal Federal).

A Ministra CÁRMEM LÚCIA acompanhou o Relator no que se refere à interpretação dada aos artigos art. 1º, *caput* e inciso II, da Lei n. 11.648/2008. (Supremo Tribunal Federal).

Os Ministros CEZAR PELUSO e RICARDO LEWANDOWSKI acompanharam integralmente o relator. (Supremo Tribunal Federal).

O Ministro Eros Grau seguiu o voto da Ministra CÁRMEM LÚCIA, e também acompanhando ao relator tão-somente quanto à interpretação que confere ao art. 1º, *caput* e inciso II, da Lei n. 11.648/2008.

É importante ressaltar que o Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal em seu voto se pautou na Constituição Federal para a interpretação do artigo 1º, *caput* e inciso II, da Lei n. 11.648/2008.

Não vejo como, sob a égide do que dispõe o artigo 10 da Constituição e diante da afirmação da liberdade de associação [art. 5º, XVII; e 8º, *caput*], negar às centrais sindicais legitimidade para participar dos espaços de diálogo e deliberação em que estejam em jogo questões de interesse geral da classe trabalhadora. O que as distingue está bem expresso no texto do artigo 1º da Lei n. 11.648/2008: “entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional”. Os sindicatos representam interesses coletivos de trabalhadores de categorias profissionais específicas, sendo organizados em sistema que opera em três níveis, o dos sindicatos, das federações e das confederações. As centrais sindicais excedem esse sistema precisamente para instrumentar tentativa de superação de situações nas quais eventualmente se opõem interesses particulares de uma e outra categoria profissional, de modo a dividi-las, enfraquecendo a representação de classe. Cumprem, destarte, importante função ideológica e política. Estão voltadas à defesa de interesses do trabalho em um plano mais elevado, para além de particularismos. Note-se bem que, no modo de produção social dominante, por conta de particularismos que cooptam individualidades, diuturnamente se instala o dissenso no seio da classe operária. (Supremo Tribunal Federal).

A última movimentação da ADIn foi no dia 04/05/2010, em decorrência do pedido de vista (com 3 volumes e 1 juntada por linha) se encontrando no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Ayres Britto. (Supremo Tribunal Federal).

Segundo Nascimento (2008, p. 266 e 267), há motivos para afastar a inconstitucionalidade da legalização das Centrais, o sistema confederativo não proíbe a criação de Centrais, somando isso ao princípio da liberdade sindical previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 8º, e também porque a

legalização das Centrais em nada afeta as entidades sindicais menores, e sendo uma tendência do sindicalismo moderno de admitir Centrais Sindicais.

4. FINANCIAMENTO DAS CENTRAIS SINDICAIS

Nascimento (2008, p. 267) entende que “o debate maior poderá travar-se quanto ao financiamento”.

O sistema de custeio das entidades sindicais ficou assim alterado: para a *Confederação* 5% (cinco por cento); para a *Central Sindical* 10% (dez por cento); para a *Federação* 15% (quinze por cento); para o *Sindicato* 60% (sessenta por cento); para a *Conta Especial Emprego e Salário* 10% (dez por cento). Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, a essa conta. (Nascimento, 2008, p. 268).

A única mudança segundo Nascimento (2008) foi que as Centrais ficaram com a metade dos 20% da Conta Especial Emprego e Salário.

Zangrando (2009, p. 6) esclarece que as centrais sindicais passariam receber 10% da contribuição sindical anual devido pelos trabalhadores, sendo que esses recursos serão destinados ao custeio da representatividade dos trabalhadores e de suas atribuições legais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 4067, do DEMOCRATA (DEM), pede a inconstitucionalidade dos artigos 589, II, “b”, e §§ 1º e 2º; e 593 da CLT, na redação que lhes foi conferida pelo artigo 5º da Lei n. 11.648/20083 que incluem as centrais sindicais no rol das entidades beneficiadas pelos repasses da contribuição sindical, a elas destinando 10% da sua arrecadação.

O Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA em seu voto:

Declarar a inconstitucionalidade “da integralidade das modificações efetuadas pela Lei n. 11.648/2008 nos arts. 589 e 591 da CLT, da expressão ‘ou central sindical’ contida no § 3º e do § 4º do art. 590, bem como da expressão ‘e às centrais sindicais’ constante do *caput* do art. 593 e de seu parágrafo único. (Supremo Tribunal Federal).

O Ministro MARCO AURÉLIO votou pela improcedência da ação porque nada impede que as centrais sindicais, embora não integrem o sistema sindical --- por força do que dispõe o artigo 8º, II4, da Constituição --- sejam reconhecidas como entidades associativas de

representação da classe trabalhadora e ocupem a posição de sujeito ativo da contribuição sindical. (Supremo Tribunal Federal).

A Ministra CÁRMEM LÚCIA acompanhou o Relator no que se refere à interpretação dada aos artigos art. 1º, *caput* e inciso II, da Lei n. 11.648/2008. Quanto à destinação da contribuição sindical, votou pela improcedência do pedido. (Supremo Tribunal Federal).

Os Ministros CEZAR PELUSO e RICARDO LEWANDOWSKI acompanharam integralmente o relator. (Supremo Tribunal Federal).

É importante ressaltar o voto do Ministro Eros Grau no que tange as Centrais Sindicais serem sujeitos ativos da contribuição sindical.

No que tange à alegada inconstitucionalidade da inclusão das centrais sindicais no elenco das entidades que figuram como sujeito ativo da contribuição sindical, acompanho a divergência instalada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

O “imposto sindical”, instituído pelo decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 --- CLT ---, passou a ser chamado de “contribuição sindical” por força do disposto no decreto-lei n. 27, de 14 de novembro de 1966.

A exação foi recebida pela Constituição de 1988, não sendo possível, contudo, entendermos que as contribuições de interesse das “categorias profissionais” a que respeita o seu artigo 149 teriam destinação restrita ao sistema sindical. A Constituição de 1988 não é para ser interpretada à luz da CLT e do corporativismo que a inspirou quando da instituição da exação.

Nomina non sunt consequentia rerum. A palavra *nomen* vem de *nomos*, ou seja, *lei*, visto que os *nomina* são dados pelo homem *ad placitum*, isto é, por livre convenção. De outra forma disse-o SHAKEASPERE, na voz poética de Julieta: “*What’s in a name? That wick we call a rose / by any other name would smell as sweet*”. Por isso do nome *contribuição sindical* não se pode tirar significado incompatível com o regime de liberdade de associação profissional e sindical contemplado pela Constituição de 1988 em seu artigo 8º, *caput*. A atuação coletiva dos trabalhadores não está limitada às amarras do sistema sindical, anterior à Constituição. Leia-se o seu artigo 10: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

Quanto mais não seja, sujeito passivo da “contribuição sindical” não é o sindicalizado, porém qualquer empregado, trabalhador autônomo, profissional liberal ou empregador [CLT, art. 580]. E ela hoje se presta, nos termos do que dispõe o artigo 149 da Constituição do Brasil define, a prover o interesse de “categorias profissionais ou econômicas”. Inclusive a permitir que trabalhadores se organizem em entidades associativas, não necessariamente sindicais.

Por fim, a destinação do percentual de 10% às centrais sindicais não afetou os percentuais destinados aos sindicatos, federações e confederações. Decorreu de repartição do que anteriormente era destinado à “Conta Especial Emprego e Salário”, da União, reduzida

de 20% para 10%. A União, que dispunha daquele percentual dos recursos e detém a competência tributária para instituir a contribuição “como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas” [artigo 149, *caput*, da CB/88], acaso não poderia destinar parte desses recursos às centrais sindicais?

Reconhecidas como entidades associativas representativas da classe trabalhadora, ao autorizar a inclusão das centrais sindicais entre os sujeitos ativos da contribuição sindical a lei ordinária não desvirtua, em nada e por nada, a finalidade, da exação, delineada na Constituição. A leitura do parágrafo único do artigo 593 da CLT não deixa margem a qualquer dúvida: “[o]s recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais”.

Assim, tal qual a Ministra CÁRMEM LÚCIA, acompanho o relator tão-somente quanto à interpretação que confere ao art. 1º, *caput* e inciso II, da Lei n. 11.648/2008, seguindo, quanto ao mais, a divergência instalada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO. (Supremo Tribunal Federal).

O último andamento da ADIn foi no dia 04/05/2010, em decorrência do pedido de vista (com 3 volumes e 1 juntada por linha) se encontrando no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Ayres Britto. (Supremo Tribunal Federal).

De acordo com o DEM, o partido afirma que:

A contribuição sindical configura espécie de contribuição parafiscal, a constituir típica contribuição de interesse de categorias profissionais, sendo vedada sua utilização para o custeio de atividades que extrapolem os limites da respectiva categoria profissional. (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana).

Portanto até agora os votos favoráveis a ADIn foram do relator, ministro Joaquim Barbosa e dos ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, que haviam votado parcialmente favorável à Adin, porém pela impossibilidade da destinação de parcela da contribuição sindical às centrais.

Os três votos contrários são do ministro Marco Aurélio, que se pronunciou pela improcedência da Adin, da ministra Cármen Lúcia, parcialmente favorável, mas concordando com a destinação de parte da contribuição sindical às centrais, e a do ministro Eros Grau que tal qual como a Ministra CÁRMEM LÚCIA, acompanhou o relator tão-somente quanto à interpretação que confere ao art. 1º, *caput* e inciso II, da Lei n. 11.648/2008, seguindo, quanto ao mais, a divergência instalada pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO reconhecendo a legalidade desta destinação.

Para concluir o processo de votação da ADIn, faltam votar ainda os ministros Gilmar Mendes (presidente), Ellen Gracie, Carlos Britto e Celso de Mello. É

importante ressaltar que o ministro José Antonio Dias Toffoli está impedido de votar, pois se posicionou contrário a ADIn quando era advogado-geral da União. (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar).

Agora será uma questão de tempo para a decisão sobre o repasse dos recursos da contribuição sindical às centrais.

Nascimento (2008, p. 269) comenta que “enquanto a contribuição sindical existir poderá ser fiscalizado pelo Estado. É o que resulta da sua natureza pública tributária”, e que os 10% destinados as Centrais, também teriam de prestar contas dos seus gastos, como uma mera fiscalização de contas e não como uma interferência do Estado na organização sindical.

Delgado (2008, p. 92) comenta:

Sensatamente, porém, a Lei das Centrais Sindicais instiga a ordem jurídica à superação da controvertida contribuição sindical obrigatória, ao estabelecer que os arts. 578 a 610 da CLT, reguladores dessa contribuição legal, irão vigorar apenas “... até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação e à aprovação em assembléia geral da categoria” (art. 7º, Lei n. 11.648/2008).

Finalizando o assunto Zangrando (2009, p. 6) menciona que nos anos 1980 e 1990 as maiores centrais sindicais repudiavam a contribuição compulsória sindical e sendo que uma delas devolvia o valor da contribuição “ao que parece mudaram de idéia”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como proposta trazer um conhecimento sobre a polêmica das Centrais Sindicais e o seu financiamento, trazendo atuais conceitos e posicionamentos doutrinários, bem como o julgamento da ADIn pelo Supremo Tribunal Federal. Aspectos esses importantes para reflexão e entendimento da posição atual no que tange essa polêmica.

É de suma importância ressaltar que a pesquisa bibliográfica proporcionou um maior conhecimento sobre o tema, tornando – se a discussão mais rica, e trazendo diversos posicionamentos atuais bem como diferentes perspectivas de análise sobre o tema em questão. A pesquisa documental realizada por meio da internet evidência a complexidade e a polêmica do assunto.

O objetivo principal do trabalho teve como proposta a reflexão sobre a posição atual do Direito, no que tange o novo cenário da destinação de parte da contribuição sindical às centrais

A nova Lei que legalizou as Centrais e que muito repercutiu na legislação trabalhista acaba por instigar o profissional a contribuir ainda mais com o assunto, trazendo novos posicionamentos doutrinários e estudos de suma importância.

Para adentrar no tema principal do trabalho foi necessário fazer uma breve abordagem sobre os surgimentos das Centrais a Portaria n. 3.100, de 1985, do então Ministério do Trabalho, que revogou a anterior proibição de centrais.

Segundo Nascimento (2008, p. 259) com o fim da ditadura e início da tolerância do Estado apareceram diversas Centrais, e durante o passar dos anos, algumas dessas Centrais “perderam força e expressividade, outras fundiram – se e as duas mais fortes são a CUT e a Força Sindical e a mais nova, a *UGT – União Geral dos Trabalhadores*, é fruto da fusão de três Centrais”.

Foi de grande importância abordar a legalização das Centrais sob o prisma jurídico, já que não havia uma legislação que as incluísse em nosso ordenamento jurídico.

A polêmica do presente artigo se caracteriza no que tange o financiamento das Centrais que em breve haverá um posicionamento do Supremo Tribunal a respeito da ADIn 4067 proposta pelo Democrata (DEM).

Saad (2009) enfatiza que as Centrais no final das contas, só beneficiam os trabalhadores, por desempenhar funções aglutinadoras de seus filiados.

Acertadamente Zangrando (2009, p. 6) esclarece que nos anos 1980 e 1990 as maiores centrais sindicais repudiavam a contribuição compulsória sindical e sendo que uma delas devolvia o valor da contribuição “ao que parece mudaram de idéia”.

A partir das teses e doutrinas apontadas sobre as centrais sindicais e seu financiamento caberá ao intérprete militante na área do Direito Coletivo do Trabalho utilizar a que melhor se adequar com a realidade.

É de suma importância ressaltar que o presente artigo, ainda é pouco explorado sendo de cunho exploratório, e não conclusivo, esperou – se oferecer mais conhecimento e contribuir para a discussão do tema. Assim, ele pode e deve ser complementado com outros estudos e pesquisas, preenchendo possíveis

lacunas deixadas. Fica aqui, portanto, uma sugestão de aprofundamento aos que se interessarem pela temática abordada neste trabalho.

6. REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4067ER.pdf> Acesso em: 29 mai. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2609348>> Acesso em: 07 jun. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/12302-eros-grau-considera-constitucional-destinar-contribuicao-as-centrais>> Acesso em: 08 jun. 2010.

Disponível em: <http://diap.ps5.com.br/file/1736.doc>> Acesso em 29 mai. 2010.

Federação Nacional dos Engenheiros. Disponível em: http://www.fne.org.br/fne/index.php/fne/noticias/adin_do_dem_contra_repasso_as_centrais_em_pauta_no_supremo> Acesso em: 29 mai. 2010.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LINO, Rampazzo. **Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2005.

LOURO, Henrique da Silva. As centrais sindicais na ordem jurídica brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2125, 26 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12707>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana. Disponível em: http://www.sinfer.org.br/site/artigos.asp?id_artigo=38493912> Acesso em: 08 jun. 2010.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Breves Considerações sobre a Lei das Centrais Sindicais**. JTB, 2009.